

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo no.: 10880.004800/2002-65 Recurso nº.: 151.339 – EX OFFICIO

Matéria:

: IRF - Ano(s): 1997

Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I Interessada: VERA CRUZ E PREVIDÊNCIA S.A.

Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 106-15.964

PAF. Não se conhece de recurso de ofício de decisão que cancele crédito tributário inferior ao limite de R\$ 500.000,00.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8º TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RÍBAMAIR BÁRROS PENHA

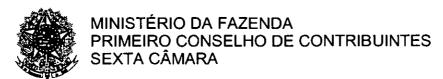
PRESIDENTE

MA MENDES DE BRITTO

FORMALIZADO EM:

0 8 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI. ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



Processo nº.: 10880.004800/2002-65

Acórdão nº. : 106-15.964

Recurso nº.: 151.339 - EX OFFICIO

Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I Interessado : VERA CRUZ E PREVIDÊNCIA S.A.

RELATÓRIO e VOTO

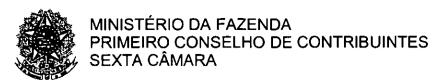
O presidente da 8^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

Os membros da mencionada turma de julgamento, por unanimidade de votos, votaram pela improcedência do lançamento pelos fundamentos a seguir transcritos:

- uma vez que a autoridade preparadora, ao revisar o lançamento, considerou improcedente a exigência de IRRF acrescido de multa de ofício e juros moratórios, remanesce o litígio sobre a multa isolada, de R\$ 3.628,11, em face de recolhimentos de IRRF em atraso sem os acréscimos legais;
- como bem aduziu a autoridade preparadora no despacho de fls. 169, para o débito de cód. 3208, PA 1º sem/05/97, valor R\$ 4.837,48 (anexo IIa Pagamento efetuado após vencimento (fls. 65): houve erro no preenchimento do período de apuração onde ao invés de 1ª semana de maio/97 o período correto é 2ª semana de maio/97, conforme cópia de DARF à fl. 72.
- a isso se acrescente que, o vencimento do prazo para o recolhimento do débito acima, de acordo com o art. 83 da Lei nº 8.981, de 1995, então vigente, coincidem com os indicados pelo contribuinte;
- o vencimento para pagamento é o seguinte, de acordo com o art. 83 da Lei nº 8.981, de 1995, e conforme previsto expressamente no Ato Declaratório SRF/COSAR nº 16, de 24 de abril de 1997, que fixou a agenda tributária do mês de maio

J.

B



Processo nº.: 10880.004800/2002-65

Acórdão nº. : 106-15.964

de 1997, o recolhimento foi efetuado, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação regente.

De acordo com os demonstrativos de fls. 60 a 68, o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls.58/59, decorreu de Auditoria Interna na DCTF relativa aos segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997, na qual ficou constatado falta de pagamento de débitos declarados e recolhimento em atraso sem os respectivos acréscimos moratórios.

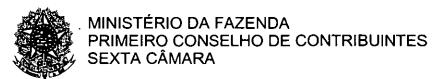
Nos termos dos demonstrativos de fls. 160 a 166, após a impugnação do sujeito passivo da obrigação tributária, a autoridade preparadora revisou o lançamento com fundamento no art. 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

A referida autoridade informa que:

- para os débitos relacionados nos Anexos la Pagamentos não localizados (fls. 60 a 64), os recolhimentos foram efetuados dentro de seus vencimentos, conforme planilha a fl. 4 e cópias de DARF as fls. 73 a 105;
- para o débito de cód. 3208, PA 1ª. semestre 5/1997, vencimento 7/5/1997, valor R\$ 4.837,48 (Anexo IIa Pagamento efetuado após o vencimento –fl.65), houve erro no preenchimento do período de apuração;
- após consultas aos sistemas Sinal 08, Sincor e Sief Fiscalização Eletrônica, verificou-se que todos os pagamentos apresentados no item 2.1 estavam totalmente disponíveis (fls. 112 a 138). Foram efetuados os procedimentos de Recálculo no sistema Sief Fiscalização Eletrônica, onde após a vinculação destes pagamentos, os créditos tributários de código 2932 (principal R\$ 725.804,49 e multa R\$ 544.353,37) foram cancelados (fls. 160 a 167)."

Dessa forma, as autoridades de primeira instância cancelaram apenas o crédito tributário remanescente, relativo a multa isolada no valor de R\$ 3.628,11.

Sendo o crédito tributário cancelado inferior ao limite de R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria MF nº 375 de 2001, a decisão *a quo* não está sujeita ao reexame por este órgão julgador de segunda instância.



Processo nº.: 10880.004800/2002-65

Acórdão nº. : 106-15.964

Posto isso, deixo de conhecer o recurso de oficio.

Sala das Sesspes - DF, em 9 de novembro de 2006

SUELI EFICEMIA MENDES DE BRITTO